

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2007

Altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Neilton Mulim pretende permitir que a prisão temporária possa ser instrumento utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, alterando a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Para tanto prevê que ela seja cabível “quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito”, quando a CPI deverá solicitá-la ao juízo competente.

Outrossim, estabelece prazos da prisão temporária distintos para alguns delitos.

Afirma em defesa de sua proposta, dentre outros argumentos, que:

“A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.”

Esta situação tem sido um elemento de desmoralização e esvaziamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito causando uma grande frustração em todo a sociedade.....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional, estando resguardados os princípios de legitimidade de iniciativa da lei e os demais garantidores do processo legislativo.

Não há, outrossim, nenhuma ofensa aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, motivo pelo qual apresentamos, ao final, Substitutivo.

No mérito, a proposta apresenta-se oportuna e conveniente.

As Comissões Parlamentares de Inquérito representam relevante instrumento investigatório para os grandes fatos que interessam à sociedade brasileira.

Permitir que a prisão temporária seja um dos fatores para a elucidação dos fatos por elas investigados, é avançar política e juridicamente e dar-lhes ferramenta adequada para os fins a que se destinam.

A prisão temporária, como sugerida pelo presente Projeto de Lei e como ferramenta das CPIs, evitará que o investigado venha a destruir provas que interessam ao deslinde dos fatos em análise por aquelas.

A sugestão apresentada merece, então, todos os encômios possíveis.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 116, DE 2007

Permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de investigação.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, passam a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 1º.....

IV – quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, e terá os seguintes prazos, prorrogáveis por igual período:

I – de 60 (sessenta) dias, para os crimes praticados por organização criminosa;

II – de 30 (trinta) dias, para os crimes hediondos ou equiparados a hediondos;

III - de 5 (cinco) dias, para os demais crimes;

§ 1º Na hipótese de requerimento da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator